

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEPAC** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAM**

E-mail: [nugepac@tjam.jus.br](mailto:nugepac@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

<b>1. REPERCUSSÃO GERAL</b>	<b>2</b>
1.1. <i>Existência de Repercussão Geral</i>	2
1.2. <i>Inexistência de Repercussão Geral</i>	2
1.3. <i>Mérito Julgado</i>	4
1.4. <i>Acórdão Publicado</i>	5
1.5. <i>Trânsito em Julgado</i>	7
<b>2. RECURSO REPETITIVO</b>	<b>8</b>
2.1. <i>Afetado</i>	8
2.2. <i>Acórdão Publicado</i>	8
2.3. <i>Trânsito em Julgado</i>	9
<b>3. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA</b>	<b>9</b>
3.1. <i>Acórdão Publicado</i>	9
<b>4. ENUNCIADO DE SÚMULA</b>	<b>10</b>
4.1. <i>Acórdão Publicado</i>	10

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Existência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1355/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1520376	<b>ORIGEM:</b> TRF1/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Nunes Marques	

**Tema:** Legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 8º; III; da Constituição Federal, se as federações sindicais têm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

## 1.2. Inexistência de Repercussão Geral

### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 632/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 699535	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste de aposentadoria e pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a possibilidade de o INSS proceder, a qualquer tempo, à revisão do critério de reajuste da aposentadoria de ex-combatente e da correspondente pensão por morte, com fundamento em errônea aplicação da Lei 5.698/1971 pela Administração.

**Tese Fixada:** Aplicam-se os efeitos da ausência de repercussão geral a controvérsias relativas à possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social proceder, a qualquer tempo, à revisão do critério de reajuste da aposentadoria de ex-combatente e da correspondente pensão por morte com fundamento em errônea aplicação da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 21.09.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 14.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1362/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1512490	<b>ORIGEM:</b> STJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Extensão da propriedade rural para descaracterizar, por si só, o regime de economia familiar para a concessão de aposentadoria por idade rural.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º; 97; e 195; § 5º, da Constituição Federal, se o trabalhador rural, que labora em propriedade com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais, pode ser qualificado como segurado especial da Previdência Social, após a edição da Lei nº 11.718/2008.

**Tese Fixada:** Aplicam-se os efeitos da ausência de repercussão geral a controvérsias relativas à possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social proceder, a qualquer tempo, à revisão do critério de reajuste da aposentadoria de ex-combatente e da correspondente pensão por morte com fundamento em errônea aplicação da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 30.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 14.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1339/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1516600	<b>ORIGEM:</b> TRF1/RO
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79/2014.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 60/2009, se os servidores do ex-Território de Rondônia que optaram pela transposição antes da vigência da EC n. 79/2014, têm direito ao recebimento de diferenças remuneratórias.

**Tese Fixada:** É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79/2014.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 19.10.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.10.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.11.2024
---	---	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1354/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1522507	<b>ORIGEM:</b> STJ/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Extinção de execução individual de sentença coletiva por ilegitimidade do exequente.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário que discute, à luz do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção de execução individual de sentença coletiva devido à ilegitimidade ativa de servidores da administração indireta do Distrito Federal, considerando a impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada de ação coletiva ajuizada contra o Distrito Federal.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 12.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 14.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1356/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1500797	<b>ORIGEM:</b> TJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Excesso de poder regulamentar de ato do Poder Executivo que regulamenta lei sobre o regime jurídico e promoção de servidor público.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º; I; LX; LIV; LXXVIII; 37; e 39; §1º, da Constituição Federal, se o decreto que regulamentou o lapso temporal necessário para promoção por merecimento de servidores do quadro de pessoal do Estado do Paraná extrapolou os limites estabelecidos pela lei que define o regime dos servidores.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 19.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal*

## Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1357/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1521277	<b>ORIGEM:</b> TJ/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; e 169, da Constituição Federal, se a natureza indenizatória e o caráter propter laborem (gratificação de serviço) do benefício excluem ou não a obrigação de pagamento durante os períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 19.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1358/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1523252	<b>ORIGEM:</b> TRF2/ES
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Exame da natureza jurídica de parcela remuneratória para fins de incidência de contribuição previdenciária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, se determinada parcela que compõe os vencimentos de servidor público deve ser incluída na base de cálculo de contribuição previdenciária.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 19.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1359/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1493366	<b>ORIGEM:</b> TJ/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Controvérsias sobre a existência de fundamento legal e/ou requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; "b", da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 19.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1363/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1524893	<b>ORIGEM:</b> TRF1/AM
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 40 e 92 do ADCT, a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 30.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

### 1.3. Mérito Julgado

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 558/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 678360	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

**Tese fixada:** A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.06.2012	<b>JULGAMENTO:</b> 27.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1086/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1249095	<b>ORIGEM:</b> TRF3/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Cristiano Zanin	

**Tema:** Permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso IV, 19, inciso I, e 37 da Constituição Federal, se é compatível com a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado Brasileiro a presença de símbolos religiosos em locais públicos proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União no Estado de São Paulo.

**Tese fixada:** "A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.04.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 27.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.4. Acórdão Publicado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 6/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 566471	<b>ORIGEM:</b> TJ/RN
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio / <b>Redator para o Acórdão:</b> Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

**Teses fixadas:** **1.** A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. **2.** É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. **3.** Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Por fim, determinou, tal como no Tema 1.234, que essas teses sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 03.12.2007	<b>JULGAMENTO:</b> 26.09.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 28.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 863/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 736090	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

**Tese fixada:** Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.10.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 03.10.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 29.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1132/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1279765	<b>ORIGEM:</b> TJ/BA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.

**Tese fixada:** I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos de declaração opostos e rejeitados em 6/11/2024. Acórdão publicado no DJE em 19/11/2024.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.03.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 19.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 19.02.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1360/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1491413	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Necessidade de expedição de novo precatório para a complementação ou suplementação de valor pago.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 100; §8º, da Constituição Federal, a necessidade de expedição de novo precatório para a complementação de diferença de correção monetária nos casos de depósito insuficiente decorrente de substituição de índices por alteração normativa.

**Tese fixada:** "1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 27.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 27.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 29.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1361/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1505031	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXVI, da Constituição Federal, se o trânsito em julgado de decisão de mérito com índice específico de correção monetária impede a aplicação de norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização.

**Tese fixada:** "O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 27.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 27.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 02.12.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.5. Trânsito em Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1174/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1455038	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e §6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.

**Tese fixada:** É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.10.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 21.10.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.10.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 28.11.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1322/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1429329	<b>ORIGEM:</b> TRF5/RN
	<b>RELATOR:</b> Ministro Nunes Marques	

**Tema:** Utilização de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 1º; 5º; IX; 37; §1º; e 142 da Constituição Federal e do artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a compatibilidade da publicação da “Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”, pelo Ministério da Defesa, por meio da qual veiculada mensagem comemorativa por ocasião da efeméride de 56 anos do Golpe de 1964, com o ordenamento constitucional vigente.

**Tese fixada:** A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 10.09.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 10.09.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 25.10.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.11.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1347/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1455038	<b>ORIGEM:</b> TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Responsabilidade civil em razão de adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 37; § 6º, da Constituição Federal a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR) por danos causados pelo adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia do COVID-19 e o dever de indenizar os candidatos que se deslocaram para a realização da prova.

**Tese fixada:** “O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID19 não impõe ao Estado o dever de indenizar”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 06.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 19.11.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

## Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1294/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2002589/PR e REsp 2137071/MG		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Afrânio Vilela		

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no

art. 256-L do RISTJ.

<b>AFETAÇÃO:</b> 18.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1295/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2153672/SP e REsp 2167050/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antônio Carlos Ferreira

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

**Informações Complementares:** Considerando que a questão jurídica envolve o oferecimento de tratamentos reputados necessários a pacientes com transtorno global do desenvolvimento, não se recomenda a suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias, senão os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

<b>AFETAÇÃO:</b> 26.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1296/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2096505/SP, REsp 2140662/GO e REsp 2142333/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Nancy Andrighi

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

<b>AFETAÇÃO:</b> 27.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Acórdão Publicado

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1215/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2038833/MG, REsp 2048768/DF e REsp 2049969/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Joel Ilan Paciornik

**Questão submetida a julgamento:** Definir se nos crimes praticados contra a dignidade sexual configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal e a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal.

**Tese Firmada:** Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

<b>AFETAÇÃO:</b> 22.09.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 13.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1246/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2082395/SP e REsp 2098629/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Paulo Sérgio Domingues

**Questão submetida a julgamento:** (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

**Tese Firmada:** É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
12.04.2024	13.11.2024	18.11.2024	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.4. Trânsito em Julgado

### Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1176/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2003509/RN, REsp 2004215/SP e REsp 2004806/SP RELATOR: Ministro Teodoro Silva Santos
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular.

**Tese Firmada:** São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Embargos de declaração acolhidos para integrar os esclarecimentos à tese adotada para os efeitos do art. 1.036 do CPC. (Acórdão publicado no DJE de 18/9/2024).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, em 11/9/2024, sem efeitos infringentes, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 1176/STJ, nos seguintes termos: São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC). Acórdão Publicado no DJE em 18/9/2024.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
09.12.2022	22.05.2024	28.05.2024	18.11.2024

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

### 3.1. Acórdão Publicado

### Direito Administrativo

IAC	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2024250/PR
-----	-------------------------------------

**Questão submetida a julgamento:** Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).

**Tese Firmada:** **I** - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; **II** - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; **III** - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%; **IV** - É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e **V** - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

**AFETAÇÃO:**  
14.03.2023

**JULGAMENTO:**  
13.11.2024

**PUBLICAÇÃO:**  
19.11.2024

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 4. ENUNCIADO DE SÚMULA

### 4.1. Acórdão Publicado

#### Direito Processual Penal

**SÚMULA**  
**N. 28/TJAM**

**PROCESSO PARADIGMA:** 4007391-13.2024.8.04.0001

**RELATORA:** Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

**Questão submetida a julgamento:** Revogação da prisão preventiva ou substituição desta por medidas cautelares diversas.

**Teor do Enunciado:** Presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, não há que se falar em sua substituição por medidas cautelares, ou em sua revogação.

**ADMISSÃO:**  
16.09.2024

**JULGAMENTO:**  
18.11.2024

**PUBLICAÇÃO:**  
22.11.2024

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

**Consultas disponíveis em:**

*Site do Supremo Tribunal Federal*

*<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>*

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

*[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)*

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC/TJAM*

*<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>*

Manaus (AM), 2 de Dezembro de 2024

**Coordenadoria do NUGEPAC/TJAM**